



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007407-44.2014.815.0000

RELATOR :Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE :Marcela Dalia Carneiro e outros.

ADVOGADO :Elenir Alves da Silva Rodrigues.

AGRAVADO :Diretora do Colégio e Curso CDF Master.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE LIMINAR —
MANDADO DE SEGURANÇA — EXAME SUPLETIVO —
EMANCIPAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — IDADE MÍNIMA DE
18 ANOS — LEI DE DIRETRIZES E BASES — AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS LEGAIS — MANUTENÇÃO DO *DECISUM* —
SEGUIMENTO NEGADO.**

— "É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio". (REsp 1262673/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 30/08/2011).

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcela Dalia Carneiro e outros em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes em desfavor de Adriana Bezerra Cavalcante Nóbrega, diretora do Colégio e Curso CDF Master.

Na decisão, o magistrado *a quo* **indeferiu o pedido de liminar** pleiteado pelos recorrentes, ao argumento de que o art. 38 da Lei de Diretrizes e Bases estabelece, como requisito para realização do exame supletivo, a idade mínima de 18 (dezoito) anos (fls. 56/58).

Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que a recusa na realização da prova do exame supletivo, por parte do agravado constitui lesão ao direito dos agravantes. Argumenta que tal possibilidade de negar a matrícula de menor de 18 (dezoito) anos emancipado para inscrição e realização dos exames supletivos no nível de conclusão do ensino médio, desrespeita o direito líquido e certo assegurado

constitucionalmente.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi **indeferido** às fls. 61/64.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 85/86, opinou pelo “indeferimento do recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC”, ante ao descumprimento do art. 526 do CPC.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalte-se, quanto à tese suscitada pelo Ministério Público, que o indeferimento do recurso, sob a justificativa do descumprimento do art. 526 do CPC, só se afigura possível ante a invocação expressa pela parte agravada, conforme assegura o próprio dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.”

Assim, não tendo a agravada suscitado o descumprimento da obrigação processual contida no art. 526 do CPC, revela-se impertinente o não conhecimento do presente recurso sob tal perspectiva.

Quanto à matéria em debate, observa-se que a Lei de Diretrizes e Bases preceitua que os exames supletivos, cuja essência consiste em habilitar jovens e adultos no prosseguimento dos estudos, tem como pressuposto a idade mínima de 18 anos:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, **que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.**

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, **que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.**

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Para efeito de incidência e aplicabilidade dos dispositivos acima ilustrados, o limite de idade para a prestação de exames, na forma da lei de Diretrizes e Bases, resulta de critérios específicos de ordem educacional e administrativa, sem qualquer correlação ou dependência com a plena capacidade para os atos da vida civil, resultante da emancipação. Aliás, como bem observou o magistrado *a quo*:

“(…) o dispositivo legal pretende a igualdade de condições entre os que devem concluir o ensino médio. Não há razão para tornar essa relação desigual para um grupo de concluintes. Pode o aluno regular concluir o ensino médio, antigo segundo grau, com a idade em que atinja o terceiro ano, sendo maior ou menor de idade. **O supletivo, entretanto, é uma oportunidade — prevista em lei — exatamente para os que atrasam a conclusão dessa etapa do ensino. Por tal razão o legislador fixou uma idade mínima, 18 anos, para que o candidato possa submeter-se ao certame. Assim não fora, estaria estabelecido um atalho para conclusão que tornaria desigual a relação.** Perigoso precedente se estabeleceria”.

Registre-se, a propósito, que a interpretação laborada pelo magistrado *a quo* sobre a matéria não discrepa do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em precedente análogo, assim se pronunciou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. De acordo com a Lei nº 9.394/96, a inscrição de aluno em exame supletivo é permitida nas seguintes hipóteses: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria, de sorte que é frontalmente contrária à legislação de regência a concessão de liminares autorizando o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza. 2. **É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio.** 3. **Lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa, idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio, além de promover a cidadania, vem sendo desnaturada dia após dia por estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais.** 4. Sucede que a ora recorrente, amparada por provimento liminar, logrou aprovação no exame supletivo, o que lhe permitiu ingressar no ensino superior, já tendo concluído considerável parcela do curso de Direito. 5. Consolidadas pelo decurso do tempo, as situações jurídicas devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 6. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.262.673; Proc. 2011/0135977-2; SE; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 18/08/2011; DJE 30/08/2011)

Acresça ao exposto, o seguinte precedente desta Segunda Seção Especializada:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR INDEFERIDA. EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. “É Inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio. ”. “lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa, idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio, além de promover a cidadania, vem sendo desnaturada dia após dia por estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais. ”. (TJPB; MS 999.2011.001.125-4/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 16/08/2012; Pág. 6)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Importa alertar aos agravantes que o manejo, indevido, de agravo interno poderá ensejar a aplicação da regra esculpida no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado